SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2274580 - DF (2026/0160643-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
ADVOGADOS	:	POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
		TAYANN FELIPE SOUSA CARVALHO - DF047883
AGRAVADO	:	FELLIPE DE MELLO FERNANDES
ADVOGADOS	:	CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - DF013455
		EDUARDO LORENZONI CANDEIA - DF025430
		ERICA BONFIM MODESTO - DF037848

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. DUPILUMABE. ESOFAGITE EOSINOFÍLICA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O STJ entende que é obrigatória a cobertura do medicamento Dupilumabe (Dupixent), inclusive para uso domiciliar, por já estar incorporado ao rol da ANS como de cobertura obrigatória. Precedentes.
2. Na hipótese, o Tribunal de Justiça afastou a cobertura do medicamento Dupilumabe, o que se distancia da jurisprudência do STJ, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61134735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:25
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 49e8dcf4-0e1f-4c20-bd9a-b291f82af283

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:25
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 49e8dcf4-0e1f-4c20-bd9a-b291f82af283

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2274580 - DF (2026/0160643-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
ADVOGADOS	:	POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
		TAYANN FELIPE SOUSA CARVALHO - DF047883
AGRAVADO	:	FELLIPE DE MELLO FERNANDES
ADVOGADOS	:	CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - DF013455
		EDUARDO LORENZONI CANDEIA - DF025430
		ERICA BONFIM MODESTO - DF037848

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. DUPILUMABE. ESOFAGITE EOSINOFÍLICA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O STJ entende que é obrigatória a cobertura do medicamento Dupilumabe (Dupixent), inclusive para uso domiciliar, por já estar incorporado ao rol da ANS como de cobertura obrigatória. Precedentes.
2. Na hipótese, o Tribunal de Justiça afastou a cobertura do medicamento Dupilumabe, o que se distancia da jurisprudência do STJ, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA** contra decisão proferida por esta Relatoria (fls. 802-806), que deu provimento ao recurso especial interposto por **FELLIPE DE MELLO FERNANDES**, a fim de determinar de restabelecer a sentença de parcial procedência, com a obrigatoriedade de custeio do medicamento DUPILUMABE.

Em suas razões recursais, a parte agravante busca a reforma da decisão monocrática, afirmando que "*Não restou comprovado que o medicamento em caso necessita de preparação e administração subcutânea e, à bem da verdade, tal constatação denotaria reanálise de fatos e provas, o que é vedado pelos termos da Súmula 7/STJ. A conclusão obtida pelo tribunal a quo acerca do caráter de uso domiciliar do medicamenot deve prevalecer, e deve ser julgada*

Documento eletrônico VDA60783278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:25
Código de Controle do Documento: e0b8bdbb-6a9f-48ba-a39b-1d515683cb4d

totalmetne improcedente a demanda, pois é notório que o v. acórdão outrora recorrido está fundamentado e coerente com o posicionamento adotado pela atual jurisprudencia doutos julgadores, que, na realidade, retratam fielmente que a negativa perpetrada pela operadora se deu de forma legal. Nessa esteira, verifica-se que o Tribunal de origem adotou conclusão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o que faz incidir o óbice da Súmula 83/STJ. Portanto, não há falar, em negativa de vigência ou adoção de interpretação diversa, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo Agravado" (fl. 812, e-STJ).

Impugnação apresentada às fls. 818-826.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Cinge-se a controvérsia à obrigatoriedade de custeio do medicamento indicado pelo médico assistente (DUPILUMABE 300 mg), para o tratamento de esofagite eosinofílica que acomete o beneficiário.

A decisão ora agravada reformou o acórdão estadual, reputando que a cobertura do referido medicamento se mostra obrigatória, conforme a jurisprudência do STJ, bem como enfatizou a ampliação do uso do medicamento à moléstia que acomete o beneficiário.

A título elucidativo, confira-se:

> *A irresignação comporta provimento.*
> *A controvérsia cinge-se à definição do alcance da exclusão legal de "medicamentos para tratamento domiciliar" em planos de saúde, prevista no art. 10, VI, da Lei 9.656/1998, frente à pretensão de cobertura do imunobiológico Dupilumabe para esofagite eosinofílica, autoadministrável em ambiente residencial; debate-se se a vedação incidiria sobre terapia de alta complexidade indissociável do tratamento da doença coberta e se cláusulas restritivas seriam abusivas à luz do Código de Defesa do Consumidor. Em paralelo, discute-se a interpretação dos §§ 12 e 13 do art. 10 da mesma lei (Lei 14.454/2022), quanto ao caráter de referência básica do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar e às hipóteses de cobertura excepcional quando demonstradas eficácia baseada em evidências e inexistência de substituto terapêutico, bem como a compatibilidade entre normas infralegais da ANS e a legislação federal aplicável aos contratos de saúde suplementar, inclusive de autogestão.*
> ***O Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, reputou como lícita a recusa do tratamento por parte da operadora, uma vez que esta não pode ser obrigada a custear fármaco de utilização domiciliar, como se vê do trecho abaixo transcrito:***
> *(...)*
> ***Com efeito, esta Corte, ao analisar casos análogos, concluiu no sentido de que é obrigatória a cobertura do medicamento Dupilumabe. A propósito:***
> *(...)*
> *Outrossim, a exclusão de medicamentos de uso domiciliar é lícita em regra, mas não prevalece quando se trata de fármaco, administrado por meio de injeção subcutânea, devendo ser fornecida orientação e treinamento*

Documento eletrônico VDA60783278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:25
Código de Controle do Documento: e0b8bdbb-6a9f-48ba-a39b-1d515683cb4d

apropriado ao paciente e/ou cuidador com relação à preparação e administração do medicamento, o que o equipara a medicamento de uso ambulatorial. Nesse sentido:
(...)
Ainda que os precedentes citados tenham destinação ao tratamento de dermatite atópica grave, sabe-se que houve a ampliação do uso do medicamento para esofagite eosinofílica, com publicação no diário oficial no dia 11/11/2024.
Nesse contexto, tem-se que a divergência jurisprudencial demanda o provimento do recurso especial.
Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença de fls. 479-486, e-STJ.
Publique-se."

Com efeito, o STJ entende que é obrigatória a cobertura do medicamento Dupilumabe (Dupixent), inclusive para uso domiciliar, por já estar incorporado ao rol da ANS como de cobertura obrigatória.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. INCORPORAÇÃO SUPERVENIENTE DO DUPILUMABE. COBERTURA OBRIGATÓRIA. HONORÁRIOS. ART. 85, § 2º E § 11. EQUIDADE AFASTADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo interno deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu, havendo mera reprodução das razões do recurso especial.
2. A incorporação superveniente do medicamento Dupilumabe ao Rol da ANS, com indicação para dermatite atópica grave, comprova eficácia e impõe cobertura obrigatória.
3. Não há retroatividade de resolução da ANS, pois a inserção no Rol evidencia atendimento dos critérios objetivos aplicáveis e legitima a cobertura anterior à norma, observados os parâmetros de mitigação da taxatividade antes e depois da Lei 14.454/2022.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.475.182/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DOMICILIAR. DUPILUMABE (DUPIXENT). DERMATITE ATÓPICA GRAVE. COBERTURA OBRIGATÓRIA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. INEXISTÊNCIA DE EXORBITÂNCIA NO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve sentença de procedência parcial, determinando o custeio do medicamento Dupilumabe (Dupixent) para tratamento de dermatite atópica grave, bem como condenação ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R$ 8.000,00. A operadora sustentou a inexigibilidade de custeio por se tratar de medicamento de uso domiciliar e alegou exagero no valor da indenização.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60783278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:25
Código de Controle do Documento: e0b8bdbb-6a9f-48ba-a39b-1d515683cb4d

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é obrigatória a cobertura, pelo plano de saúde, do medicamento Dupilumabe (Dupixent), prescrito para uso domiciliar no tratamento de dermatite atópica grave; (ii) determinar se é possível afastar a condenação por danos morais ou reduzir seu valor por suposta exorbitância.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O STJ entende que é obrigatória a cobertura do medicamento Dupilumabe (Dupixent), inclusive para uso domiciliar, quando prescrito para tratamento de dermatite atópica grave, por já estar incorporado ao rol da ANS como de cobertura obrigatória.
4. A recusa injustificada de fornecimento de medicamento necessário à manutenção da saúde do beneficiário, sobretudo em caso de doença grave, configura conduta abusiva e enseja reparação por dano moral.
5. A Corte de origem reconheceu a existência de abalo moral com base em elementos fático-probatórios do processo, de modo que eventual revisão demandaria reexame de provas, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.
6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a revisão do valor da indenização por danos morais, salvo em casos de manifesta irrisoriedade ou exorbitância, também encontra óbice na Súmula 7/STJ, inexistente tal circunstância no presente caso.
IV. DISPOSITIVO
7. Recurso não conhecido.
*(*REsp n. 2.161.167/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025)

Na hipótese, o Tribunal de Justiça afastou a cobertura do medicamento ao caso, o que demonstra o distanciamento da decisão com a jurisprudência do STJ.

Ademais, conforme esclarecido na decisão ora agravada, "*Ainda que os precedentes citados tenham destinação ao tratamento de dermatite atópica grave, sabe-se que houve a ampliação do uso do medicamento para esofagite eosinofílica, com publicação no diário oficial no dia 11/11/2024."*

Assim, era mesmo de rigor o provimento do recurso especial interposto pela parte ora agravada, conforme a jurisprudência do STJ.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60783278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:25
Código de Controle do Documento: e0b8bdbb-6a9f-48ba-a39b-1d515683cb4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.274.580 / DF

Número Registro: 2026/0160643-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07126668020248070001 07262139320248070000 7126668020248070001 7262139320248070000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FELLIPE DE MELLO FERNANDES
ADVOGADOS	: CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - DF013455
	EDUARDO LORENZONI CANDEIA - DF025430
	ERICA BONFIM MODESTO - DF037848
RECORRIDO	: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
ADVOGADOS	: POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
	TAYANN FELIPE SOUSA CARVALHO - DF047883

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
ADVOGADOS	: POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
	TAYANN FELIPE SOUSA CARVALHO - DF047883
AGRAVADO	: FELLIPE DE MELLO FERNANDES
ADVOGADOS	: CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - DF013455
	EDUARDO LORENZONI CANDEIA - DF025430

Documento eletrônico VDA61046305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:57
Código de Controle do Documento: 0b436ecc-8f32-4859-abca-e787f587b420

ERICA BONFIM MODESTO - DF037848

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:57
Código de Controle do Documento: 0b436ecc-8f32-4859-abca-e787f587b420